

1. A doutrina dos *punitive damages*

Os *punitive damages*, também chamados de *exemplary damages*, constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos *compensatory damages*, quando o dano é decorrência de um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão.

“*Punitive damages* são a indenização, diversa dos *compensatory* ou *nominal damages*, estabelecida contra alguém para puni-lo por sua conduta ultrajante e para dissuadi-lo e a outros de praticar conduta semelhante no futuro” (Restatement (Second) of Torts, § 908 (1) (1979))

Finalidades dos *punitive damages*:

A) Punição

B) Dissuasão

C) impedir o enriquecimento indevido

Os *punitive damages* são, em maior ou menor extensão, admitidos em 45 dos 50 estados americanos.

Em alguns estados os *punitive damages* têm previsão expressa na lei, em outros têm origem no *common law*.

Como regra geral, não acolhem os *exemplary damages*, por força de lei expressa ou em razão do próprio sistema de *common law*, os Estados de Massachusetts, Nebraska, Washington, New Hampshire e Louisiana.

- O ***“Ford Pinto Case”***

FORD PINTO CASE

1972



• LACK OF ANY "HAT-SECTION" REAR FRAME RAILS TO HELP PROTECT THE FUEL TANK (SEE IN 1971-72 PINTOS)

• FRONT DOORS JAM SHUT ... PREVENTING ESCAPE OR RESCUE FROM BURNING CAR

• FILLER TUBE PULLS OUT OF FUEL TANK

• WEAK BUMPER

• "EXPOSED" FUEL TANK VULNERABLE TO DIRECT IMPACT, CRUSHING, AND PUNCTURING IN REAR-IMPACT COLLISIONS

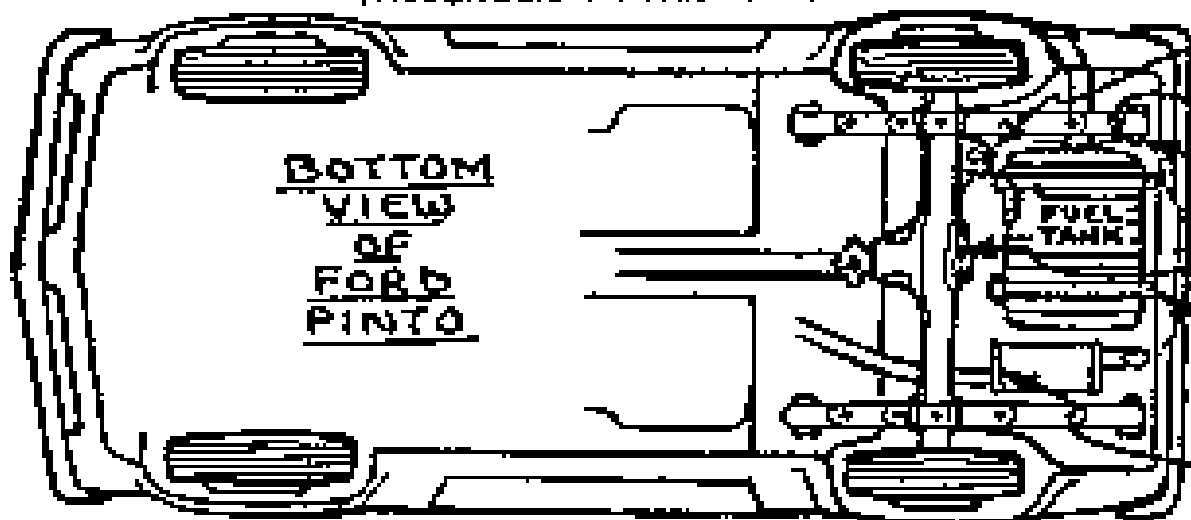
• SEPARATION OF VEHICLE FLOORPANS AT WHEELWELLS ALLOWS FIRE ENTRY INTO THE PASSENGER COMPARTMENT

• FUEL TANK TOO CLOSE TO REAR PERIMETER OF VEHICLE

• PUNCTURE SOURCES "HOSTILE ENVIRONMENT"

BYRON BLOCH
CONSULTANT
AUTO SAFETY DESIGN

- SHOCK ABSORBER BRACKET
- INNER EDGE OF SUBFRAME MEMBER (IN 1973 AND LATER)
- REAR LEAF SPRING SHACKLE PLATE AND BRACKET
- DIFFERENTIAL HOUSING EDGES AND BOLTS
- MOUNTING STRAP BRACKETS AND BOLTS
- EXHAUST MUFFLER BRACKETS



DESIGN DEFECTS OF THE FORD PINTO FUEL TANK SYSTEM

• INADEQUATE CONSTRUCTION OF THE FUEL TANK



O júri condenou a Ford a pagar ao autor, Richard Grinshaw, indenização compensatória de U\$2,516,000 e ***punitive damages*** de **U\$125 milhões** (depois, reduzidos pelo juiz para U\$3,5 milhões, valor, ao final, mantido pela Corte de Apelações).

Em favor dos herdeiros da senhora Gray foi estabelecida indenização compensatória de U\$559,680.

- O ***“McDonald’s Coffe Case”***

O café do McDonald's era servido a uma temperatura de **180 a 190 graus *fahrenheit*** (cerca de **82 a 87 graus centígrados**).

Outros estabelecimentos similares serviam café a uma temperatura média que variava de **135 a 140 graus *fahrenheit*** (cerca de **57 a 60 graus centígrados**).

Fotografias das queimaduras da autora foram exibidas no julgamento e um médico perito em queimaduras testemunhou que um café servido a 170 graus poderia causar queimaduras de segundo grau apenas 3,5 segundos depois de atingida a pele.

Um supervisor de segurança, ouvido como testemunha, declarou que a empresa, no período de **10 anos**, recebera cerca de **700 reclamações** de consumidores relacionadas com queimaduras causadas por café, sem que fossem tomadas providências para baixar a temperatura.

Um técnico em segurança da empresa argumentou que 700 reclamações correspondiam a cerca de **uma reclamação** a cada **24 milhões de copos vendidos**, o que seria “estatisticamente insignificante”.

O júri considerou que a autora, a princípio, faria jus a US\$200,000 a título de *compensatory damages*, os quais foram reduzidos a US\$160,000 porque foi ela considerada culpada na proporção de 20% em relação ao evento. Além disso, o júri condenou a empresa a pagar à autora **US\$2,7 milhões em *punitive damages***, quantia correspondente à venda de café na rede mundial do McDonald's no período de dois dias. Esse valor foi reduzido pelo juiz para **US\$480,000**.

2. A ideia de indenização punitiva no Direito brasileiro

A) A indenização punitiva como mudança de paradigma na responsabilidade civil

B) As funções da responsabilidade civil

- A tradicional função reparatória/compensatória**
- A função preventiva**
- A função punitiva**

C) A indenização punitiva como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade

D) Finalidades da indenização punitiva

- **Punição (retribuição)**
- **Prevenção (dissuasão)**

E) Outras funções desempenhadas pela indenização punitiva:

a) Eliminação do lucro ilícito

b) Preservação da liberdade contratual (Caso “Brahma Chopp”)

c) Manutenção do equilíbrio nas relações de consumo

d) Defesa de contratantes que se encontrem em posição de inferioridade

F) Pressupostos da indenização punitiva:

- **dano moral**
- **culpa grave do ofensor**
- **obtenção de lucro com o ato ilícito**

G) Situações em que não se justifica a indenização punitiva:

a) Culpa leve

**b) Falta de comprovação da culpa
(responsabilidade objetiva)**

H) Objeções à indenização punitiva:

- **Excessos nas indenizações**
- **Enriquecimento sem causa da vítima**
- **Incentivo à “indústria do dano moral”**
- **Estímulo ao sentimento de vingança**
- **Risco de produção de resultados social e economicamente danosos**
- **O princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da CF)**

I) Critérios para a fixação do valor da indenização do dano moral

- Gravidade do dano**
- Grau de culpa ou a intensidade do dolo**
- Condições pessoais do ofensor e da vítima**
- A obtenção de lucro com o ato ilícito**

FIM